

## CENTROS ESPECIALIZADOS PARA AUTISTAS: QUESTÕES PARA O LAÇO SOCIAL

Este ano que se inicia, 2022, marcará uma década da publicação da Lei 12.764 de 2012, que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e legitimou as pessoas com diagnóstico de autismo como pessoas com deficiência, para todos os efeitos legais (BRASIL, 2012). Desde então, muitas pautas colocaram a temática do autismo em evidência no campo político e clínico, tornando “autismo” um campo de disputas acirradas, envolvendo diferentes atores em cena: os próprios autistas, seus familiares, profissionais da saúde mental, da educação, pesquisadores de distintas áreas e abordagens teóricas.

O instrumento legal que se popularizou como “Lei do Autista” foi fruto do primeiro projeto de lei formulado por pais e familiares de autistas a ser aplicado em âmbito nacional (NUNES, 2014). A Lei 12.764/2012 reorganizou o campo do autismo no Brasil, transformando a categoria de deficiência para o autismo em uma ferramenta política e identitária na luta por direitos. Na perspectiva desses familiares, a categoria de deficiência foi reconhecida como a conquista de *uma categoria*, já que, antes dela, *o autista não era nada* – afirmavam os próprios pais e mães (NUNES, 2014).

Esse processo de transição da invisibilidade jurídica e política para o campo da reivindicação por direitos foi o início de um longo percurso de pautas políticas, focalizadas, sobretudo a partir do ano de 2019, na demanda por atendimentos em serviços especializados e na oposição de famílias à oferta de acompanhamento no âmbito da Rede de Atenção Psicossocial, como os Centros de Atenção Psicossocial.

No ano de 2019, três projetos de lei tramitavam concomitantemente na Câmara dos Deputados, todos com proposições referentes à criação de centros especializados: o PL 3933/2019, que “[...] Prevê a criação de centros de referência especializados no atendimento às pessoas com transtorno do espectro autista e síndrome de Down”; o PL 5056/2019, apensado ao primeiro, que “[...] Altera a Lei nº 12.764, de 2012, para disciplinar o cuidado integral individualizado à pessoa com Transtorno do Espectro Autista nas áreas de saúde e educação”, e o PL 1712/2019, que “Insere dispositivos na Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012 e altera dispositivos da Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016 (Marco Legal da Primeira Infância)” (MACHADO, 2021).

Assim, o reconhecimento do autismo como deficiência transformou a pergunta sobre o que é preciso *fazer com* os autistas para *o que seria melhor* para eles (HACKING, 2005). A circulação de diferentes discursos sobre o autismo deu início a uma corrida desenfreada pela legitimidade e pela expertise dos saberes, jogo no qual os chamados “especialistas baseados na experiência” – neste caso, as próprias famílias de autistas – ganharam voz e visibilidade. É na malha deste jogo de forças entre políticas, saúde mental, deficiências e representatividade das famílias que a criação de centros especializados ganha força como demanda no Brasil.

Nossa hipótese é que tais demandas por centros especializados vão ao encontro de outras iniciativas recentes em proposições políticas para a infância no Brasil. A primeira delas diz respeito à tentativa de alterar a diretriz da educação especial, iniciativa que tomou forma na publicação do Decreto 10.502/2020, divulgado no Brasil no mês de setembro de 2020 e revogado em dezembro do mesmo ano, após mobilização intensa de diferentes atores sociais – famílias, profissionais da saúde e da educação.

O dispositivo legal propunha estabelecer a educação especial como uma diretriz constitucional que atribuía às famílias o poder sobre o processo de decisão referente ao uso de serviços e recursos do atendimento educacional especializado, caso uma avaliação identificasse que não havia benefício da inclusão nas escolas regulares. Essa proposta sinalizava para o desmonte da política de educação inclusiva, impulsionando a criação e a manutenção de escolas e classes especiais como serviços especializados dirigidos às pessoas com deficiência.

A segunda iniciativa semelhante diz respeito à tentativa de regulamentação do ensino domiciliar no Brasil, pauta que ganhou repercussão em meio à pandemia de Covid-19 através de diversos projetos de lei em tramitação na Câmara dos Deputados. O ensino domiciliar permite a oferta da educação básica em casa, sob a responsabilidade das famílias ou de tutores. Enquanto política pública, a defesa do ensino domiciliar marca igualmente um grande retrocesso nas políticas educacionais no país, criando condições possíveis para o abandono escolar. Tais proposições arriscam produzir uma *nova versão* da institucionalização e segregação de crianças com deficiência, rubrica na qual os autistas legalmente estão incluídos, como também crianças sem deficiência.

A defesa pelos centros especializados advoga pela ideia de que, pela ausência desses serviços, há uma grande quantidade de falsos negativos (pessoas não

diagnosticadas, mas que são autistas), configurando uma demanda reprimida por não encontrar profissionais e serviços que possam diagnosticar e tratar da condição, devido à falta de informação sobre o autismo no Brasil (RIOS; CAMARGO Jr., 2017).

Na esteira dessa lógica, estes seriam os locais adequados para realizar uma intervenção precoce e, por meio desta, aproveitar a “janela de oportunidades” do desenvolvimento infantil, nos primeiros anos de vida. Defende-se a possibilidade de uma criança, por meio de tratamento especializado e pela aquisição de habilidades específicas, transitar dentro do espectro autista de graus mais graves a mais leves (RIOS; CAMARGO Jr., 2017). Além disso, o pedido por um serviço único é entendido como uma opção pragmática, por reunir diferentes especialidades em um só lugar, driblando dificuldades de acesso e de mobilidade entre serviços distintos (COSTA ANDRADA, 2017).

Em uma cidade do interior do estado do Paraná, ao menos quatro iniciativas de criação de clínicas especializadas em autismo foram inauguradas apenas no ano de 2020, sendo uma delas pública, vinculada à rede de atenção primária do município e, as demais, oriundas da iniciativa privada. Quase dois anos após a inauguração do serviço de caráter público, viu-se o incremento das filas de espera para o atendimento no centro especializado em autismo e da demanda pela produção de diagnóstico para ter acesso ao dispositivo. Neste, o diagnóstico está no cerne da proposta, mesmo que haja o risco de produzir falsos positivos, localizando autismo nas crianças em que este não se apresenta, para garantir um lugar de atendimento na rede de saúde existente.

Paradoxalmente, quando o diagnóstico se torna critério para a inclusão em um serviço, adere-se a uma lógica individualizante do cuidado (DEMAILLY, 2019). Critério distinto, por exemplo, da oferta de cuidado na Rede de Atenção Psicossocial, na qual o diagnóstico não pretende ser um marcador dos atendimentos, nem o ponto de partida na construção dos projetos terapêuticos de cada criança. A noção de diagnóstico não orienta o tratamento, que se baliza na noção mais ampla de sofrimento, na qual coexistem componentes subjetivos, sociais e econômicos.

Em centros especializados em autismo, constatamos que a diretriz de trabalho tende a determinar, aos sujeitos atendidos nestes espaços, parâmetros de uma normalidade que baliza formas de agir e de se comportar. Assim, as demandas por dispositivos que organizam seu público alvo por uma uniformização diagnóstica acabam por fomentar a ideia de que o autista aprenderá a *fazer como* os outros, e não a *fazer com* os outros, quando a alteridade é sobreposta pela especificidade de um funcionamento psíquico.

Nesse sentido, na tentativa de criar um lugar próprio, específico e especializado, apartamos os sujeitos da circulação social e da habitação de um espaço comum. É neste comum das experiências de segregação que aproximamos, em certa medida, a política dos centros especializados àquela do “decreto da exclusão”, como ficou conhecido o Decreto 10.502/2021, e do incentivo ao ensino domiciliar.

Podemos afirmar que a inserção da criança no laço social a partir do diagnóstico, como acontece nos centros especializados, dificulta as possibilidades de constituição subjetiva, pois a figuração imaginária do diagnóstico determina, ao mesmo tempo, a produção discursiva sobre a criança e seu futuro como sujeito (KAMERS, 2020). Na tentativa de criar *um lugar*, não nos livramos do perigo de lançar as crianças para fora do laço social, quando sua alteridade radical e sua diferença são recebidas como não familiarizáveis (LAJONQUIÈRE, 2010).

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. 2012. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/112764.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112764.htm). Acesso em 12 ago. 2018.

COSTA ANDRADA, B. **Sentidos e desafios do autismo para o território: um estudo etnográfico**. Tese (Doutorado), Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Instituto de Medicina Social, Rio de Janeiro, 2017. 172f.

DEMAILLY, L. Le champ houleux de l'autisme en France au début du XXIème siècle. **Sociologies [En ligne], La recherche en actes, Champs de recherche et enjeux de terrain**. 2019. Disponível em: <http://journals.openedition.org/sociologies/9593>. Acesso em 25 set. 2019.

HACKING, I. Figures de l'autisme. **Cours au Collège de France, leçon 5, le 15 mars 2005**.

KAMERS, M. Os riscos da nomeação diagnóstica e o uso de psicofármacos na infância. In: CATÃO, I. (Org.). **Mal-estar na infância e medicalização do sofrimento: quando a brincadeira fica sem graça**. Salvador: Ágalma, 2020. p. 208-231.

LAJONQUIÈRE, L. de. **Figuras do infantil: a psicanálise na vida cotidiana com as crianças**. Petrópolis: Vozes, 2010.

MACHADO, L.V. **O autismo na pólis: efeitos sobre o lugar da criança no imaginário social no Brasil**. Tese (Doutorado - Programa de Pós-Graduação em Psicologia Escolar e do Desenvolvimento Humano), Instituto de Psicologia,

Universidade de São Paulo, 2021. 223 f.

NUNES, F. C. F. **Atuação política de grupos de pais de autistas no Rio de Janeiro: perspectivas para o campo da saúde.** Dissertação (mestrado), Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Instituto de Medicina Social, 2014.147f.

RIOS, C. Entre o transtorno mental e a deficiência: os contornos do debate público acerca do autismo no Brasil. **Anais da 29ª Reunião brasileira de antropologia.** 2014. Disponível em: [http://www.29rba.abant.org.br/resources/anais/1/1401978310\\_ARQUIVO\\_RBA2014ve-rsaoenviada.pdf](http://www.29rba.abant.org.br/resources/anais/1/1401978310_ARQUIVO_RBA2014ve-rsaoenviada.pdf) Acesso em 24 jul. 2020.

RIOS, C.; CAMARGO Jr, K. Especialismo, especificidade e identidade – as controvérsias em torno do autismo no SUS. **Ciência & Saúde Coletiva**, 24 (3), p. 1111-1120, 2017. Disponível em: [https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_abstract&pid=S1413-81232019000301111&lng=en&nrm=iso&tlng=pt](https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_abstract&pid=S1413-81232019000301111&lng=en&nrm=iso&tlng=pt) Acesso em 24 jan. 2021.